# LEI Nº 1.046 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Reinstitui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Água Clara/MS e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou**, e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reinstituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Água Clara, nos limites de seu território geográfico, em consonância com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de novembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**§ 1º** O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo está subordinado à Superintendência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Água Clara ou a outro órgão que for instituído por lei com a competência de atuar nessa área.

**§ 2º** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64704, de 17 de junho de 1969.

**Art. 2º** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados, e;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

VI - produtos de armazenagem;

VII - de produtos não comestíveis.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I - estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III - usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.

VI – agroindústrias de pequeno porte e pequenas indústrias, as quais também estão submetidas às normas relativas à implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização da industrialização de produtos de origem animal;

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos instalados no município de Água Clara, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM.

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal de Água Clara/MS, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e deverá:

I - fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, a qual abrangerá:

a) o funcionamento dos estabelecimentos;

b) a higiene geral dos estabelecimentos registrados no SIM;

c) as fases de recebimento, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

d) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;

e) o exame "*ante*" e "*post-mortem*" dos animais de abate;

f) a classificação dos estabelecimentos;

g) o registro de produtos e subprodutos e aprovação das embalagens e rotulagens atendidos os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) e demais legislações da área em vigor.

II - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

III - conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM após atendidas as exigências previstas nas normas em vigor;

IV - promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização no âmbito do Município de Água Clara/MS.

§ 1º A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

§ 2º Terão inspeção permanente os estabelecimentos que abatam ou industrializem as diferentes espécies de animais de açougue e de caça.

§ 3º Entende-se por animais de açougue os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos), aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiros devidamente regularizados pelo órgão competente, abatidos em estabelecimentos sob inspeção municipal.

§ 4º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares estabelecidas pelo SIM.

**Art. 5º** Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Superintendência de Meio Ambiente e Turismo, constantes no orçamento do Município de Água Clara/MS.

**Parágrafo único.** Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexos I e II.

**Art. 6º** A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto ou equipamento;

IV - inutilização e destruição do produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

V - interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

VI - suspensão do exercício da atividade;

VII - cancelamento de Registro no SIM.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da Infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator, e

e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) recorrência da prática da irregularidade;

b) embaraço ou resistência à ação fiscal;

c) ardil ou simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e

e) dolo ou má fé.

**§ 2º** As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

**§ 3º** O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8º** A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - pratica a infração;

II - participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

**§ 1º** A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

**§ 2º** Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 9º** Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

III - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício das suas funções:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

V - descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

**§ 1º** Incorrem na pena prevista no inciso I deste artigo:

I - os responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

II - os responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

III - os responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

**§ 2º** Nos casos previstos no inciso II deste artigo, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

**§ 3º** Compreende-se por alteração, fraude ou falsificação, conforme previsão do inciso III deste artigo:

I - receber e manter guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

II - misturar matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

III - preparar com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV - lançar mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

V - expor à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VI - aproveitar matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

VII - fabricar produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação.

**Art. 10.** Além dos casos citados nesta Lei e em normativas pertinentes a esse instrumento legal, são considerados adulterações, fraude ou falsificações como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 11.** As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no Decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 12.** O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo único.** Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13.** Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14.** A fiscalização prevista nesta lei será exercida por um único órgão e isenta a estadual ou federal a fim de evitar a duplicidade de fiscalização, resguardadas as competências específicas de cada órgão.

**Art. 15.** Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Complementar nº 1.027, de 03 de Outubro de 2017 ou em outra que vier substituí-la.

**Art. 16.** Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couberem, as normas Estaduais ou Federais afins.

**Art. 17.** As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 18.** A Superintendência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Água Clara poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso do Sul e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art.19.** Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 581, de 08 de novembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara/MS, 13 de Dezembro de 2017.

**EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**
(Lei nº 1.046, de 13 de Dezembro de 2017).

**TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

| DESCRIÇÃO | FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS |
|---|---|
| Abate de Bovino | 0,08 UFERMS, por animal |
| Abate de Suíno, ovino, caprino | 0,03 UFERMS por animal |
| Abate de Aves e coelhos | 0,01 UFERMS por animal |
| Beneficiamento Pescados | 0,03 UFERMS por tonelada |
| Produção de Embutidos | 5,00 UFERMS por tonelada |
| Fatiamento | 5,00 UFERMS por tonelada |
| Beneficiamento Ovos | 2,00 UFERMS por 500 dúzias |
| Beneficiamento de Mel de Abelhas e Derivados | 0,01 UFERMS por litro |
| Beneficiamento de Derivados de leite | 0,02 UFERMS por 20 quilos |
| Beneficiamento Leite | Isento ou 0,001 UFERMS por litro |

**ANEXO II**
(Lei nº 1.046, de 13 de Dezembro de 2017).

## TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

| DESCRIÇÃO DA TAXA | FATOR MULTIPLICADOR DA |
|---|---|
| 1. Análise e aprovação de estabelecimento de produtos ou subprodutos de origem animal. | 18 (dezoito) |
| 2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1. | 15 (quinze) |
| 3. Análise e aprovação de rótulos/embalagens de produtos ou subprodutos de origem animal. | 4 (quatro)/produto |

Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº210/2017 ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. ANO I

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo PROCON, através de seus membros nos termos do item XV, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Água Clara.

§ Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Água Clara;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;

II - dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

## CAPÍTULO V
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 18.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 19.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo. Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis Municipais nº 939/2014 e 970/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara/MS, 13 de Dezembro de 2017.

**EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.046 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Reinstitui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Água Clara/MS e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições que são conferidas por

Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº210/2017 ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. ANO I

Leis, Faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou**, e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reinstituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Água Clara, nos limites de seu território geográfico, em consonância com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de novembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**§ 1º** O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo está subordinado à Superintendência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Água Clara ou a outro órgão que for instituído por lei com a competência de atuar nessa área.

**§ 2º** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64704, de 17 de junho de 1969.

**Art. 2º** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados, e;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

VI - produtos de armazenagem;

VII - de produtos não comestíveis.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I - estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III - usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.

VI – agroindústrias de pequeno porte e pequenas indústrias, as quais também estão submetidas às normas relativas à implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização da industrialização de produtos de origem animal;

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos instalados no município de Água Clara, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM.

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal de Água Clara/MS, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e deverá:

I - fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, a qual abrangerá:

a) o funcionamento dos estabelecimentos;

b) a higiene geral dos estabelecimentos registrados no SIM;

c) as fases de recebimento, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

d) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;

e) o exame "*ante*" e "*post-mortem*" dos animais de abate;

f) a classificação dos estabelecimentos;

g) o registro de produtos e subprodutos e aprovação das embalagens e rotulagens atendidos os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) e demais legislações da área em vigor.

II - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

III - conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM após atendidas as exigências previstas nas normas em vigor;

IV - promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização no âmbito do Município de Água Clara/MS.

**§ 1º** A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

**§ 2º** Terão inspeção permanente os estabelecimentos que abatam ou industrializem as diferentes espécies de animais de açougue e de caça.

**§ 3º** Entende-se por animais de açougue os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos), aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiros devidamente regularizados pelo órgão competente, abatidos em estabelecimentos sob inspeção municipal.

**§ 4º** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares estabelecidas pelo SIM.

**Art. 5º** Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Superintendência de Meio Ambiente e Turismo, constantes no orçamento do Município de Água Clara/MS.

**Parágrafo único.** Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexos I e II.

**Art. 6º** A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e

Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº210/2017 ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. ANO I

penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto ou equipamento;

IV - inutilização e destruição do produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

V - interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

VI - suspensão do exercício da atividade;

VII - cancelamento de Registro no SIM.

**§ 1º** As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da Infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator, e

e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) recorrência da prática da irregularidade;

b) embaraço ou resistência à ação fiscal;

c) ardil ou simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e

e) dolo ou má fé.

**§ 2º** As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

**§ 3º** O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8º** A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - pratica a infração;

II - participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

**§ 1º** A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

**§ 2º** Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 9º** Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

a) multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

III - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

b) outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

IV – às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício das suas funções:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

V - descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

**§ 1º** Incorrem na pena prevista no inciso I deste artigo:

I - os responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

II - os responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

III - os responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

**§ 2º** Nos casos previstos no inciso II deste artigo, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

**§ 3º** Compreende-se por alteração, fraude ou falsificação, conforme previsão do inciso III deste artigo:

I - receber e manter guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

II - misturar matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

III - preparar com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV - lançar mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido

Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº210/2017 ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. ANO I

inspecionados pelo SIM;

V - expor à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VI - aproveitar matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

VII - fabricar produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação.

**Art. 10.** Além dos casos citados nesta Lei e em normativas pertinentes a esse instrumento legal, são considerados adulterações, fraude ou falsificações como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 11.** As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no Decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 12.** O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo único.** Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13.** Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14.** A fiscalização prevista nesta lei será exercida por um único órgão e isenta a estadual ou federal a fim de evitar a duplicidade de fiscalização, resguardadas as competências específicas de cada órgão.

**Art. 15.** Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Complementar nº 1.027, de 03 de Outubro de 2017 ou em outra que vier substituí-la.

**Art. 16.** Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couberem, as normas Estaduais ou Federais afins.

**Art. 17.** As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 18.** A Superintendência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Água Clara poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso do Sul e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art.19.** Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 581, de 08 de novembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara/MS,
13 de Dezembro de 2017.

**EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

(Lei nº 1.046, de 13 de Dezembro de 2017).

Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº210/2017 ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. ANO I

**TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

| DESCRIÇÃO | FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS |
|---|---|
| Abate de Bovino | 0,08 UFERMS, por animal |
| Abate de Suíno, ovino, caprino | 0,03 UFERMS por animal |
| Abate de Aves e coelhos | 0,01 UFERMS por animal |
| Beneficiamento Pescados | 0,03 UFERMS por tonelada |
| Produção de Embutidos | 5,00 UFERMS por tonelada |
| Fatiamento | 5,00 UFERMS por tonelada |
| Beneficiamento Ovos | 2,00 UFERMS por 500 dúzias |
| Beneficiamento de Mel de Abelhas e Derivados | 0,01 UFERMS por litro |
| Beneficiamento de Derivados de leite | 0,02 UFERMS por 20 quilos |
| Beneficiamento Leite | Isento ou 0,001 UFERMS por litro |

**ANEXO II**

(Lei nº 1.046, de 13 de Dezembro de 2017).

**TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL**

| DESCRIÇÃO DA TAXA | FATOR MULTIPLICADOR DA |
|---|---|
| 1. Análise e aprovação de estabelecimento de produtos ou subprodutos de origem animal. | 18 (dezoito) |
| 2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1. | 15 (quinze) |
| 3. Análise e aprovação de rótulos/embalagens de produtos ou subprodutos de origem animal. | 4 (quatro)/produto |

**LEI Nº 1.047 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Autoriza o Município de Água Clara, por seu Poder Executivo, a filiar-se, manter-se filiado e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL.**

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz,** no uso de suas atribuições que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou,** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Água Clara autorizada a filiar-se, manter-se filiado e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, inscrita no CNPJ nº 15.497.217/0001-26, com sede na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3179, Bairro Antônio Vendas, CEP 79041-270, em Campo Grande/MS.

**Art. 2º** A contribuição mencionada no artigo 1º desta Lei, visa assegurar a representação institucional do Município de Água Clara, nas esferas administrativas da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, junto aos governos Federal e Estadual, aos diversos Ministérios e Secretárias, Congresso Nacional e Assembleia Legislativa e demais órgãos de execução e de controle para:

I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses dos municípios;

II – participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, a modernização da gestão pública municipal, entre outros;

III – desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

IV – representar os municípios em eventos oficiais regionais, estaduais e nacionais;

V – realizar todos os atos necessários para cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos no Estatuto Social da Associação dos municípios de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com essa entidade, em valores mensais, a serem estabelecidas nas Assembleias Gerais da mesma, cujas despesas correrão a conta de dotações orçamentárias já consignadas ou a serem consignadas no orçamento.

**Parágrafo único** – As transferências a título de contribuição, serão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara/MS, 13 de Dezembro de 2017.

**Edvaldo Alves de Queiroz**
Prefeito Municipal